

Anteprojeto Nº 009/98 - PL  
De: 31/03/98



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Lei N.º 2.526/98

De 17 de abril de 1.998

**ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº  
1.848/91, DE 21 DE JUNHO DE 1991,  
ACRESCENTA DISPOSITIVOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO  
DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono  
a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Município de Patos, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casa de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte e de lazer do Município de Patos, na conformidade da presente Lei.

& 1º - Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no caput deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

& 2º - Havendo promoções como, individual antecipado, preço feminino reduzido ou outras formas que venham reduzir o preço do ingresso, o estudante terá 50% de abatimento da promoção, sendo vedado qualquer promoção que não seja extensiva ao estudante.

& 3º - Serão beneficiados por esta Lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimento de ensino público e particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, do Município de Patos, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2º - A identificação do estudante, para o gozo do benefício estabelecido nesta Lei será feita através da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, emitida pelos Diretórios Central dos Estudantes, pela Associação Sertaneja dos Estudantes

Secundaristas, que no início do ano letivo farão o cadastramento, confecção e emissão junto às unidades de ensinos públicas e privadas de 1º, 2º e 3º Graus do Município de Patos

& 1º - As Carteiras de Identidades Estudantis expedidas no Município serão, preferencialmente as adotadas pela União Nacional dos Estudantes- UNE, e pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES.

& 2º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às entidades representativas dos estudantes, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

& 3º - A Carteira de Identificação Estudantil só perderá sua validade, quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Art. 3º - Caberá a Prefeitura Municipal de Patos, através dos seus respectivos órgãos da cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor bem como ao Ministério Público, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

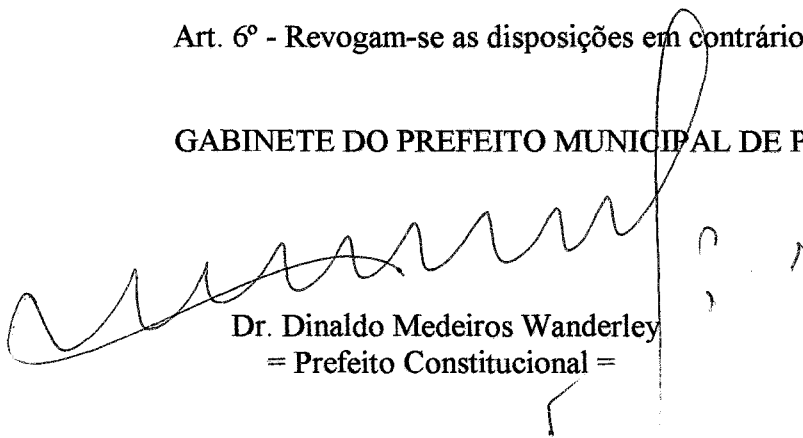
Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Patos, no prazo de 30 ( trinta ) dias a contar da data da publicação desta Lei, procederá a sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até suspensão do seu alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS-PB,

17 de abril de 1.998.



Dr. Dinaldo Medeiros Wanderley  
= Prefeito Constitucional =